



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada  
Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata

0650653/2019  
09/10/2019  
Pág. 1 de 4

**PARECER ÚNICO – Nº0650653/2019 (SIAM) – RECURSO DE CONDICIONANTE**

**INDEXADO AO PROCESSO:**

Licenciamento Ambiental

**PA COPAM:**

00074/1980/087/2017

**SITUAÇÃO:**

Licença Concedida

<b>EMPREENDEDOR:</b>	Nexa Recursos Minerais S.A.	<b>CNPJ:</b>	42.416.651/0008-83
<b>EMPREENDIMENTO:</b>	Nexa Recursos Minerais S.A.	<b>CNPJ:</b>	42.416.651/0008-83
<b>MUNICÍPIO (S):</b>	Juiz de Fora/MG	<b>ZONA:</b>	Urbana
<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):</b>	<b>CLASSE</b>	
F-05-19-0	Barragem de contenção de resíduos industriais	6	
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b> <b>Responsável:</b> Limiar Consultoria e Projetos Ltda Flávia Dolabela (Engenheira Química) – Coordenação técnica e elaboração de EIA/RIMA			<b>REGISTRO:</b> CREA-MG- 82149/D
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>		<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Jessika Pereira de Almeida – Gestora Ambiental		1.365.696-2	
Luciano Machado de Souza Rodrigues – Gestor Ambiental		1.403.710-5	
De acordo: Eugênia Teixeira Diretor Regional de Regularização Ambiental		1.335.506-0	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Diretor Regional de Controle Processual		1.267.876-9	

## 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

### 1.1 DO CABIMENTO RECURSO

Da decisão que defere ou indefere o pedido de licença é cabível recurso administrativo nos termos do Art.40, I do Decreto 47.383/2018. Diante do deferimento da Licença Prévia e de instalação nº 963/2018, subsidiada pelo parecer único nº 1375381/2017, o recurso administrativo interposto é o meio cabível para pugnar a exclusão da condicionante nº 12.

### 1.2 DA LEGITIMIDADE RECURSAL

O presente recurso foi interposto pelo titular do direito, portanto parte legítima. Assim, encontra-se atendido o requisito do art. 43, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.



### **1.3 DA TEMPESTIVIDADE**

A decisão ora impugnada foi publicada em 27.01.2018 (sábado), iniciando-se a contagem do prazo no dia 29.01.2018, findando-se o prazo de 30 dias no dia 29.01.2018. O protocolo do recurso ocorreu no dia 26/02/2018, portanto o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi respeitado o prazo de 30 dias contados da data da publicação da referida decisão, conforme determina o art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

### **1.4 DOS REQUISITOS DO ARTIGO 45 DO DECRETO ESTADUAL Nº 47.383/2018**

Considerando o disposto no art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, verifica-se que foram atendidos os pressupostos e condições estabelecidas pela norma processual para análise do recurso, devendo, pois, ser conhecido, com a sua submissão ao órgão competente.

### **1.5 DO PAGAMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE**

A interposição do presente recurso ocorreu em momento anterior a vigência da Lei Estadual nº 22.796/2017 que institui o pagamento da taxa de expediente, como requisito para admissibilidade recursal. Assim, o recorrente encontra-se dispensada do recolhimento.

### **1.6 DA COMPETÊNCIA**

De acordo com a reestruturação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA – pela Lei Estadual nº 21.972, de 2016, bem como com a regulamentação da organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, através do Decreto Estadual nº 47.042/2016 (art. 3º, VII, d), a competência para decidir sobre processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de grande porte e grande potencial poluidor, como é o caso do empreendimento Nexa Recursos Minerais S.A., enquadrado como classe 6 pela DN 217/2017, compete a Câmara de Atividades Industriais do COPAM.

Nesse sentido, dispõe o Art. 42 do Decreto 47.383 que o exercício do juízo de reconsideração, será exercido pelo órgão com competência originária para a matéria, no



caso em tela a CID - COPAM, cabendo a Câmara Normativa Recursal o julgamento final em caso de negativo de revisão.

## 2. DO MÉRITO

A Câmara de Atividades Industriais, subsidiada pelo parecer único nº 1375381/2017, deferiu a Licença Prévia e de Instalação para atividade de “Barragem de contenção de rejeitos/resíduos”, código A-05-03-7, presente na Listagem A-Atividades Minerárias, da DN 74/2004, até então.

Dentre as condicionantes presentes no referido parecer único, o recorrente requer a exclusão da condicionante nº 12, que assim dispõe:

Formalizar processo administrativo perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF visando o cumprimento do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, em conformidade com os regramentos estabelecidos pela Portaria IEF nº 27/2017.  Apresentar a SUPRAM ZM comprovação deste protocolo.	90 dias
--	---------

O recorrente, para sustentar o pleito, afirma que a atividade licenciada não se enquadra como empreendimento minerário pois a barragem está associada a uma atividade industrial, não estando caracterizada qualquer atividade afim com a mineração, razão pela qual deveria ocorrer a exclusão da condicionante.

Ocorre que, como mencionado, no momento da concessão da licença a atividade encontrava-se no rol daquelas consideradas como minerárias, conforme previsão da DN 74/2004 o que ensejou a inserção da condicionante pois, de fato, formalmente era considerada como atividade minerária.

Porém, com a edição da DN nº 217/2017, a atividade desenvolvida passou a ser inserida na **LISTAGEM F – GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E SERVIÇOS, que assim dispõe sobre a atividade:**



### **F-05-19-0 Barragem de contenção de resíduos industriais**

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P    Água: G    Solo: G    Geral: G

Porte:

categoria Classe I                   : Pequeno

categoria Classe II                   : Médio

categoria Classe III                   : Grande

As categorias de classe das barragens para o enquadramento de porte nesta Deliberação Normativa são aquelas da Deliberação Normativa COPAM n.º 62, de 17 de dezembro de 2002.

Dessa forma, diante do enquadramento atual da atividade e pela natureza técnica do empreendimento, de fato não se justifica a manutenção da condicionante para o empreendimento.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante das razões acima expostas, sugerimos a Câmara de Atividades Industriais do COPAM, a título de reconsideração e à CNR, como última instância administrativa, a exclusão da condicionante nº 12 do parecer único nº 1375381/2017 diante da atual caracterização da atividade no rol da **Listagem F - GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E SERVIÇOS**, não sendo enquadrada como atividade minerária, capaz de ensejar a realização de compensação prevista no Art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013.